Leis e Decretos

LEI N. 2177, DE 23 DE JULHO DE 1953

Regula a concessão de férias aos servidores da Justiça.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Os serventuários e escreventes que não percebem vencimentos dos cofres públicos gozarão, obrigatoriamente, por ano, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada.

§ 1.º - Os fiéis e auxiliares de cartório, em idênticas condições, gozarão, também, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias anuais.

§ 2.º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3.º - É vedada a acumulação de férias.

Artigo 2.º - O serventuário respectivo organizará, no mês de dezembro, a escala de férias do ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço e autorização do Juiz de Direito corregedor permanente do ofício.

Parágrafo único - Organizada a escala, dentro de 10 (dez) dias será ela enviada, com ofício do magistrado de que trata este artigo, à Corregedoria Geral da Justiça, para os devidos fins.

Artigo 3.º - Os cartórios possuirão uni livro de "registro de férias", rubricado pelo respectivo Juiz de Direito corregedor permanente, para lançamento do início e término das férias de seus servidores inclusive de serventuário.

Parágrafo único - O lançamento conterá as assinaturas do serventuário e do interessado e será visado pelo mesmo Juiz de Direito.

Artigo 4.º - No dia em que entrar no gozo de férias e ao reassumir o exercício, das suas funções o servidor fará a comunicação à Corregedoria Geral da Justiça, para as competentes averbações no prontuário.

Artigo 5.º - Durante as férias os escreventes, fiéis e demais auxiliares terão direito a todas as vantagens, como se estivessem em exercício.

§ 1.º - Compreendem-se como vantagens os vencimentos, ordenados, comissões, porcentagens, gratificações e quaisquer outras modalidades de remuneração porventura adotadas no cartório.

§ 2.º - No caso de estipulação de comissão, porcentagem ou gratificação mensal, o respectivo cálculo será efetuado com base na média mensal efetivamente percebida pelo servidor durante os 12 (doze) meses que lhe derem direito às férias.

§ 3.º - O pagamento da quantia apurada será feito ao servidor até a véspera do dia em que tiver de entrar no gozo de férias, do que dará quitação no livro de "registro de férias".

Artigo 6.º - As férias não gozadas no ano imediato será contadas em dobro somente para efeito de aposentadoria.

Artigo 7.º - Durante as férias o serventuário terá direito à renda integral do cartório.

Parágrafo único - O substituto legal do serventuário, durante as férias, será o oficial maior e, na ausência deste, o 1.º escrevente do cartório.

Artigo 8.º - Compete ao Corregedor Geral da Justiça conceder as férias.

Parágrafo único - O ato de concessão de férias independerá de portaria, e o despacho publicado no "Diário da Justiça" produzirá todos os efeitos de direito.

Artigo 9.º - Ficam isentos de selos estaduais e reconhecimento de firma os pedidos de férias.

Artigo 10 - É competente para a concessão de licença especial instituída pela Lei n. 1.177, de 23 de agosto de 1951, o Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 11 - Ressalvado o disposto na Lei n. 1.177, de 23 de agosto de 1951, as licenças para tratamento de saúde e para tratar de interesses particulares somente serão concedidas pelo Corregedor Geral da Justiça e por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

§ 1.º - As licenças para tratamento de saúde estão sujeitas a inspeção médica, que deverá realizar-se em local designado pelo Corregedor Geral da Justiça; poderão ser renovadas sucessivamente, por igual período de tempo, dependendo sempre de inspeção médica.

§ 2.º - As licenças para tratar de interesses particulares, ressalvado o disposto na Lei n. 1.177, de 1951, serão concedidas somente uma vez cada exercício e não poderão ser acumuladas.

Artigo 12 - Ao solicitar licença o serventuário indicará à Corregedoria Geral da Justiça o seu substituto legal, com a prévia aprovação do Juiz de Direito e corregedor permanente do ofício.

§ 1.º - O substituto legal do serventuário licenciado ou impedido por outro motivo será o oficial maior e, na ausência deste, o escrevente mais antigo do mesmo cartório.

§ 2.º - A falta no cartório de oficial maior e escrevente habilitado para substituir o serventuário em licença, férias ou impedido por qualquer outro motivo, o Juiz de Direito corregedor permanente do ofício indicará à Corregedoria Geral da Justiça um escrevente habilitado 'de outro cartório da mesma comarca para exercer o cargo durante o impedimento do titular.

Artigo 13 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de férias ou licença, sob pena de responsabilidade.

Artigo 14 - As licenças para tratamento de saúde do servidor ou por motivo de doença em pessoa de sua família, bem como seu afastamento em virtude de nojo desde que não exceda a 8 (oito) dias, poderão ser concedidos, no interior do Estado, pelos respectivos juizes de direito corregedores ,permanentes, os quais expedirão as necessárias portarias isentas de selos e emolumentos estaduais.

§ 1.º - Na concessão dessas licenças observar-se-á o estabelecido no artigo 12 e seus parágrafos.

§ 2.º - A nomeação do substituto legal do serventuário licenciado na forma deste, artigo competirá ao Juiz de Direito corregedor permanente do ofício, obedecido o disposto no artigo 12 e seus parágrafos.

§ 3.º - As licenças concedidas de acordo com este artigo serão comunicadas à Corregedoria Geral da Justiça no prazo de 10 (dez) dias, para as necessárias averbações no prontuário.

Artigo 15 - São extensivas aos serventuários, escreventes, fiéis e demais auxiliares de cartório, enquadrados nesta lei, as vantagem decorrentes do artigo 9.º e § 1.º do Decreto n. 6.055, de 19 de Agosto de 1933 desde a vigência do mesmo decreto.

§ 1.º - As licenças-prêmio não gozadas serão contadas em dobro tão só para efeito de aposentadoria.

§ 2.º - A concessão das licenças-prêmio compete ao Corregedor Geral da Justiça.

§ 3.º - O substituto legal do serventuário, durante o gozo de licença-prêmio, será o oficial maior e à sua falta, o escrevente mais antigo do respectivo cartório; na falta de qualquer escrevente habilitado no cartório a substituição efetuar-se-á nos termos do § 2.º do artigo 12.

§ 4.º - O pedido de licença-prêmio subordina-se ao disposto no artigo 13.

Artigo 16 - Ao conceder licença para o serventuário tratar de interesses particulares o Corregedor Geral da Justiça fixará de pleno a porcentagem a que seu substituto legal fará jus.

Parágrafo único - Essa porcentagem não poderá exceder a 50% (cinqüenta por cento) da renda líquida do respectivo ofício.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de julho de 1953. Lucas Nogueira Garcez

José Loureiro Junior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1953.

Carlos de Albuquerque Seifarth - Diretor Geral Substituto.

D. O. de 25-7-53.